RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.200 - PR (2014/0303334-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA TERESA CLARO GONZAGA - ESPÓLIO

REPR. POR : DANIELA MARIA NAHAS JUNQUEIRA GONZAGA

INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES BAZANELLA - PR044323

EDVAGNER MARCOS DA SILVA E OUTRO(S) - PR044368

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR - RS016912

LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

SUELY DOS SANTOS NUNES E OUTRO(S) - PR022983

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. JULGAMENTO: CPC/73.

- 1. Embargos à execução de contrato de crédito consignado opostos em 11/04/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.
- 2. O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da consignante.
- 3. Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita).
- 4. A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares.
- 5. Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.
- 6. Segundo a jurisprudência do STJ, houve a ab-rogação tácita ou indireta da Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90, pois esta tratou,

inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico.

- 7. Malgrado a condição da consignante se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelo espólio, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema.
- 8. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02).
- 9. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.
- 10. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). LEANDRO DA SILVA SOARES, pela parte RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.200 - PR (2014/0303334-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARIA TERESA CLARO GONZAGA - ESPÓLIO

REPR. POR : DANIELA MARIA NAHAS JUNQUEIRA GONZAGA -

INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES BAZANELLA - PR044323

EDVAGNER MARCOS DA SILVA E OUTRO(S) - PR044368

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR - RS016912

SUELY DOS SANTOS NUNES E OUTRO(S) - PR022983

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA TERESA CLARO GONZAGA - ESPÓLIO, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF/4ª Região.

Ação: embargos à execução de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, opostos pelo recorrente em face da recorrida, nos quais pretende seja reconhecida a extinção da dívida, por morte do consignante, e, sucessivamente, seja recalculado o contrato, com a condenação da CEF à restituição em dobro do valor indevidamente cobrado.

Sentença: o Juízo de primeiro grau acolheu parcialmente os pedidos para afastar a capitalização da comissão de permanência e a cobrança de juros moratórios, indevidamente cumulados com a comissão de permanência, no período de inadimplência e anteriormente ao lançamento do "crédito em atraso".

Acórdão: o TRF/4ª Região negou provimento à apelação do recorrente. Eis a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DO CONTRATANTE. LEI Nº 10.820/2003. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

- 1. Com a edição da Lei 10.820/2003, entendo que houve revogação global da Lei 1.046/1950, de modo que a não repetição do disposto no art. 16 da Lei 1.046/1950 implica sua revogação. Portanto, permanece intacto o contrato de empréstimo consignado mesmo diante do falecimento do consignatário.
- 2. 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. (REsp 973827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012).
- 3. A Tabela Price é fórmula matemática que tem por finalidade tão-somente estabelecer o valor mensal da prestação, não sendo parâmetro para cálculo do saldo devedor ou de imputação de encargos. A utilização da Tabela Price não implica na implica em capitalização de juros, como técnica de amortização.
- 4. A discussão das cláusulas contratuais é posterior a cobrança, por isso, eventual declaração de nulidade que importe em diminuição do montante devido não enseja em penalidade a qualquer das partes, eis que não há má-fé no presente caso e o credor ainda não estava ciente da inexigibilidade do débito na forma cobrada.

Recurso especial: alega violação do art. 16 da Lei 1.046/1950, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que "não houve revogação (ab-rogação) expressa pela Lei 10.820/2003, quanto menos revogação tácita, pois não tratou de todos os assuntos abrangidos pela Lei 1.046/1950, bem como pela inexistência de incompatibilidade no ponto ora discutido, qual seja do falecimento do contraente do empréstimo consignado" (fl. 238, e-STJ).

Afirma que "não se pode falar em aplicação do Código Civil, primeiro porque a obrigação é extinta no momento do falecimento do contraente e, portanto, não existe obrigação a ser cumprida pelo espólio" (fl. 245, e-STJ).

Defende, por fim, "que a Lei 1.046/1950 é lei específica e em razão disso, se sobrepõe a aplicação do Código Civil nos termos da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro" (fl. 251, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.200 - PR (2014/0303334-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARIA TERESA CLARO GONZAGA - ESPÓLIO

REPR. POR : DANIELA MARIA NAHAS JUNQUEIRA GONZAGA -

INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES BAZANELLA - PR044323

EDVAGNER MARCOS DA SILVA E OUTRO(S) - PR044368

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR - RS016912

SUELY DOS SANTOS NUNES E OUTRO(S) - PR022983

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da consignante.

1. Da competência

Inicialmente, cumpre destacar que o contexto delineado pelas instâncias ordinárias não revela se a consignante detinha a condição de servidora pública estatutária, a atrair a competência da 1ª Seção, ou de empregada regida pelo regime celetista, a atrair a competência da 2ª Seção; tampouco esclarece se ela se encontrava em atividade ou inatividade quando da contratação celebrada com a recorrida.

Contudo, tendo em vista que a controvérsia foi resolvida com base na aplicação da Lei 10.820/03, que regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, passo ao julgamento do mérito.

2. Da extinção da dívida por morte do consignante

A Lei 1.046/50 dispõe sobre a consignação em folha de pagamento e

prevê, em seu art. 16, que, ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida.

Por sua vez, a Lei 10.820/03 também dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, mas não tratou da hipótese de morte do consignante.

Diante disso, decidiu o TRF/4ª Região que, com a edição da Lei 10.820/2003, "houve revogação global da Lei 1.046/1950, de modo que a não repetição do disposto no art. 16 da Lei 1.046/1950 implica sua revogação" (fl. 200, e-STJ).

Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita).

Vale ressaltar que a LC 95/98, em seu art. 9°, evidencia que a opção do legislador é pela revogação expressa ou direta, porquanto estabelece que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

No particular, todavia, infere-se que a Lei 10.820/03 não declarou, expressamente, revogada a Lei 1.046/50, tanto que esta ainda consta como formalmente vigente na página eletrônica da Presidência da República.

Desse modo, faz-se então necessário analisar se houve a sua revogação tácita, total ou parcial.

2.1 Da Lei 1.046/50

legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares.

Inclusive, na mensagem de veto parcial ao projeto de lei 633-C/47, convertido na Lei 1.046/50, Sua Excelência, o então Presidente da República, registrou o objetivo de "ampliar as transações que constituem uma espécie de válvula de desafôgo à vida privada dos <u>servidores públicos</u>, permitindo-lhes encontrar com mais facilidade, nos momentos difíceis, sem constrangimentos ou vexames, o recurso que, por outra forma talvez, lhes seria impossível conseguir".

Sob essa ótica, o STJ orienta que, "após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54" (REsp 688.286/RJ, 5ª Turma, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.564.784/DF, 1ª Turma, julgado em 06/06/2017, DJe de 12/06/2017; REsp 1.672.397/PR, 2ª Turma, julgado em 21/09/2017, DJe de 09/10/2017.

Configura-se, pois, a ab-rogação tácita ou indireta da Lei 1.046/50, na medida em que a Lei 8.112/90 tratou, inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico.

E, não havendo na lei revogadora previsão semelhante à do art. 16 da Lei 1.046/50, não há falar, a partir da entrada em vigor da Lei 8.112/90, em extinção da dívida por morte do consignante.

2.2 Da Lei 10.820/03

Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

Em consulta à tramitação da MP 130/03, convertida na Lei Documento: 1719457 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 07/06/2018 Página 7 de 10

10.820/03, constata-se, inclusive, que foi rejeitada pelo Plenário da Câmara dos Deputados a emenda nº 39, que previa a extensão dos efeitos da medida provisória aos servidores públicos civis ativos e inativos. Eis os termos do parecer do Relator, Deputado Nelson Meurer:

A Emenda nº 39 prevê a extensão dos efeitos da medida provisória aos servidores públicos civis ativos e inativos.

Aqui, identificamos uma inconstitucionalidade frente ao disposto na alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que determina ser iniciativa exclusiva do Presidente da República as leis que dispõem sobre servidores públicos. Como a medida provisória restringe os seus efeitos aos trabalhadores celetistas, está configurado o vício de iniciativa na apresentação da emenda.

Ademais, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico único, já prevê, em seu art. 45, parágrafo único, mediante autorização do servidor, a consignação de pagamento a favor de terceiro, matéria que foi regulamentada pelo Decreto nº 3.297, de 17 de dezembro de 1999.

Esses os motivos que fundamentam nossa posição pela rejeição desta emenda. (texto disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?cod teor=177539&filename=Tramitacao-MPV+130/2003; acesso em 14/05/2018 – sem grifos no original).

Daí se extrai claramente que a Lei 10.820/03 não se aplica à consignação em folha de pagamento de servidores públicos civis, mesmo porque tal hipótese é integralmente regida pelo art. 45 da Lei 8.112/90 e regulamentada, atualmente, pelo Decreto 8.690/16.

Logo, é equivocado o entendimento de que a Lei 10.820/03 revogou a Lei 1.046/50, na medida em que ambas versam sobre situações absolutamente distintas.

No entanto, mais uma vez, calha ressaltar que, assim como na Lei 8.112/90, não há na Lei 10.820/03 a previsão de que a morte do consignante extinga a dívida por ele contraída.

Documento: 1719457 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 07/06/2018

3. Da hipótese dos autos

Malgrado a condição da consignante – se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa – não tenha sido debatida no julgamento dos embargos à execução opostos pelo espólio, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial.

Isso porque, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em caso de falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema.

Assim, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02).

4. Da divergência jurisprudencial

Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese da recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. Nesse sentido: REsp 1.650.342/SP, Segunda Turma, DJe de 20/04/2017; AgRg no AREsp 289.699/MG, Primeira Turma, DJe DE 13/05/2013.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE provimento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0303334-2 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.498.200 / PR

Números Origem: 50040216820134047003 50135938220124047003 PR-50040216820134047003

PR-50135938220124047003

PAUTA: 05/06/2018 JULGADO: 05/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela, MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA TERESA CLARO GONZAGA - ESPÓLIO

REPR. POR : DANIELA MARIA NAHAS JUNQUEIRA GONZAGA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES BAZANELLA - PR044323

EDVAGNER MARCOS DA SILVA E OUTRO(S) - PR044368

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR - RS016912

LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

SUELY DOS SANTOS NUNES E OUTRO(S) - PR022983

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEANDRO DA SILVA SOARES, pela parte RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.